TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	505412/22
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO:	COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2466/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Jataizinho. Pregão Eletrônico n.º 29/2022. Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de medicamentos. Irregularidades reconhecidas pela municipalidade. Procedência e expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação, com pedido cautelar de suspensão de certame, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) deste Tribunal de Contas, em face de irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico n.º 29/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo objeto de contratação (registro de preços para eventual e parcelada aquisição de medicamentos) está previsto no Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2022 desta Corte, na função “Saúde”, diretriz “Aquisição de materiais hospitalares e medicamentos no âmbito municipal”.

Da representação (peça 11), colhem-se como irregularidades: (i) ausência de critérios mínimos de qualificação técnica, diante da não exigência de que o licitante tenha registro junto ao Conselho Regional de Farmácia (CRF); (ii) ausência de cláusulas que minimizam a ocorrência de impropriedades na execução contratual, dada a inexistência de dispositivo que exija o preenchimento do Código GTIN, bem como dos campos dos Grupos I80 (rastreabilidade do produto) e K (detalhamento específico de medicamento e de matérias-primas farmacêuticas) nas notas fiscais eletrônicas dos medicamentos adquiridos; (iii) ausência de cláusulas que dificultam a ampla competitividade do certame, diante da não previsão de que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.83Z4

as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS para medicamentos constantes no Convênio 87/02 – CONFAZ; (iv) caracterização inadequada do objeto licitado, dada a não inclusão dos Códigos BR para os medicamentos; e (v) inadequação no dimensionamento do objeto licitado, em face da ausência de estudo técnico preliminar que fundamente as quantidades dos itens em disputa, bem como a ausência de justificativa para o aumento da quantidade a ser adquirida, em comparação com o consumo médio anual observado nos anos de 2019 a 2022, dos seguintes itens: Empaglifozina - 25 mg; Linagliptina - 5mg; e, Rivaroxabana - 20mg.

Por meio do Despacho n.º 995/2022 (peça 14), foi ofertada a possibilidade de manifestação preliminar ao ente, que, na oportunidade, apresentou resposta (peça 25), defendendo a regularidade do procedimento licitatório, reiterando o que já expendera quando do envio de esclarecimentos por ocasião do APA que deu origem a presente representação.

Não houve a concessão do pedido cautelar, mas a representação foi recebida (Despacho n.º 1413/2022, peça 31) e citadas as partes interessadas (MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, por meio do seu representante legal, WILSON FERNANDES, Prefeito Municipal, e MAURÍCIO APARECIDO TERRA, Controlador Interno).

Em resposta (peça 41), os interessados afirmaram que:

(i) admite-se a ausência de exigência de registro no CRF, apesar disso, informou que celebrou com os fornecedores vencedores dos lotes que concordaram, na sua grande maioria, termos de adendos à ata de registro de preços, consignando cláusula relativa ao registro da licitante no CRF da sua sede e à indicação do responsável técnico registrado no referido conselho, tendo ainda destacado que em licitação posterior procedeu à inclusão da exigência, nos termos originalmente delineados pela CAGE;

(ii) iriam incluir nos próximos editais dispositivos que exijam o preenchimento do Código GTIN, bem como dos campos dos Grupos I80 (rastreabilidade do produto) e K (detalhamento específico de medicamento e de matérias-primas farmacêuticas) nas notas fiscais eletrônicas dos medicamentos adquiridos, efetivamente, fazendo-o em certame ulterior;

(iii) de igual forma, deixou-se, na presente licitação, de prever que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS para medicamentos constantes no Convênio n.º 87/2002 –

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.83Z4

CONFAZ, no entanto, inexistiu prejuízo ao erário, dada a significativa competição, tendo os vencedores apresentado preços abaixo do BPS, o que demonstraria que os licitantes já teriam aplicado preço já com a dedução do ICMS, comprometendo-se a inserir a respectiva cláusula nos próximos editais, como efetivamente o fez;

(iv) no mesmo sentido argumentou quanto à não inclusão do Código BR dos medicamentos, defendendo que sua ausência não impactou na formulação da proposta, tendo inserido dispositivo nesse sentido no próximo edital de certame de objeto análogo; e

(v) quanto à inadequação no dimensionamento do objeto licitado, em face da ausência de estudo técnico preliminar que fundamente as quantidades dos itens, bem como a ausência de justificativa para o aumento da quantidade a ser adquirida acerca de medicamentos específicos, destacou aspectos fáticos atinentes à realidade da saúde no município, salientando que realizou um registro de preços para eventual aquisição de medicamentos, os quais só foram concretamente adquiridos de acordo com o consumo real dos pacientes.

O feito foi encaminhado para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1326/2023, peça 44) que opinou pela procedência da representação nos literais seguintes termos:

> “3.1) Quanto à irregularidade constatada em relação à ausência de critérios mínimos de qualificação técnica, verifica-se que houve a devida regularização com os Termos de Adendo às Atas de Registro de Preços firmados com as empresas vencedoras, sendo exigido o registro no Conselho Regional de Farmácia. Embora uma única empresa tenha se recusado a realizar a assinatura, foi constatado que esta possui registro no CRF e representante técnico para o devido acompanhamento. Mesmo já tendo sido incluída cláusula exigindo tal documentação em nova licitação realizada pelo Município (Pregão Eletrônico n.° 04/2023), entende-se que deve ser exarada Recomendação para que seja observada a inclusão, nas próximas contratações de medicamentos realizadas pelo Município, de registro no Conselho Regional de Farmácia, com a consequente indicação de responsável técnico para a supervisão das atividades.
>
> 3.2) Que sejam mantidas as demais recomendações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para serem observadas nos demais procedimentos licitatórios a serem realizados pelo Município de Jataizinho, nas contratações que objetivarem a aquisição de medicamentos, tais quais:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.83Z4

a) Preveja expressamente no próximo edital de licitação para aquisição de medicamentos a exigência de os fornecedores de medicamentos e produtos farmacêuticos procedam ao adequado preenchimento do Código GTIN, bem como dos campos dos Grupos I80 e K das Notas Fiscais Eletrônicas dos medicamentos adquiridos;

b) Preveja expressamente no próximo edital de licitação para aquisição de medicamentos que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS, para medicamentos constantes no Convênio 87/02 – CONFAZ;

c) Inclua na especificação de cada medicamento no próximo edital de licitação de medicamentos o seu respectivo Código BR, de maneira a facilitar a sua correta identificação e futuro controle;

d) Elabore, levantamentos ou estudos preliminares que subsidiem a estimativa das quantidades a serem adquiridas no próximo edital de licitação para aquisição de medicamentos em função do consumo e utilização prováveis, ainda, que faça constar no processo administrativo tais documentos. As estimativas das quantidades para a contratação, podem conter memórias de cálculos que levem em conta o perfil da população, histórico de consumo anual por item, projeção de aumento ou redução de distribuição de medicamentos, sazonalidades de ocorrência de determinadas patologias e outras ocorrências que podem afetar a demanda de medicamentos pela população local" (fls. 11-12).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 307/2022, peça 45) acompanhou a unidade técnica, recomendando a procedência da representação, sem prejuízo da expedição das recomendações enunciadas pela unidade técnica.

É, naquilo que importa, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, cumpre destacar que a municipalidade reconheceu sua omissão com relação às impropriedades originalmente apontadas na inicial, demonstrando nos autos a tomada de providências para o acatamento das sugestões feitas pela CAGE, como a seguir demonstrado pontualmente.

Relativamente à ausência de critérios mínimos de qualificação técnica, diante da não exigência de que o licitante tenha registro junto CRF, tem-se que essa falta se encontra em desarmonia com o preceituado na legislação aplicável

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.83Z4

à espécie, notadamente o artigo 1º da Lei n.º 8.839/1980, o artigo 24 da Lei n.º 3.820/1960, no artigo 27, inciso II, o artigo 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666/1993, e o artigo 1º da Resolução n.º 515/2009 do Conselho Federal de Farmácia.

Aqui, há que se reeditar o expendido quando da decisão monocrática de recebimento da representação (Despacho n.º 1433/2022, peça 31), que assentou a seguinte premissa:

> "Em princípio, a ausência de exigência de registro em ordem de classe esmaece o reconhecimento da capacidade técnica dos eventuais licitantes o que poderia comprometer a higidez da própria execução contratual, eis que não deixa explícito se o futuro contratado detém condições técnicas mínimas para a execução do objeto contratual" (fls. 2).

Assim, subsiste, com a ausência dessa exigência, efetiva impropriedade a comprometer a correta aferição da qualificação técnica dos interessados no certame.

Apesar disso, a municipalidade, ainda que não tenha procedido à retificação do instrumento convocatório, envidou esforços para a superação da eiva, como por ela própria testificado:

> "Veja-se que o Município celebrou com 28 dos 29 fornecedores Termos de Adendos à Ata de Registro de Preços, promovendo a inclusão das informações relativas à exigência de cláusula relativa ao registro da licitante fornecedora no Conselho Regional de Farmácia da sua sede e também à indicação do responsável técnico devidamente registrado no respectivo Conselho de Farmácia, comprovando que todos os fornecedores possuem condições técnicas para o fornecimento de medicamentos (...).
>
> Ressalta-se que apenas a fornecedora STOCK MED PRODUTOS MÉDIO-HOSPITALARES LTDA, detentora da ARP sob o nº 138/2022 recusou-se a assinar o Termo de Adendo proposto pela municipalidade, em que pese mencionada empresa possuir registro junto ao Conselho Regional de Farmácia do Rio Grande do Sul, inscrito no CRF/RS sob o nº 14788, o que, igualmente, demonstra possuir referida fornecedora condições técnicas para o fornecimento de medicamentos (...)" (peça 41, fls. 4)

Perceba-se que embora a edital tenha padecido do citado vício, a mácula restou superada quando da execução das atas de registro de preços, tendo ainda a municipalidade demonstrado que, após a expedição do APA, abriu um único

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.83Z4

procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n.° 4/2023, o qual trouxe disposição expressa quanto à exigência de registro no CRF (a propósito, confira-se peça 43).

Assim forçoso concordar com a unidade técnica quando afirma que:

> "Considerando que o Município trouxe aos autos (peça 42), comprovação que celebrou com todas as empresas vencedoras um Termo de Adendo à Ata de Registro de Preços exigindo o registro no Conselho Regional de Farmácia da sua sede e também a indicação de responsável técnico registrado no respectivo Conselho – apesar de uma só empresa ter se recusado a assinar, mas que possui registro e responsável técnico inscrito no CRF com validade até 06/01/2024 – esta Coordenadoria de Gestão Municipal entende que foi atendida a determinação proposta pela CAGE e que referido apontamento foi regularizado" (peça 44, fls. 5).

Assim, a regularização da eiva após a propositura da presente representação autoriza a procedência da presente representação, sem a imposição de sanção.

Foi ainda apontada a ausência de cláusulas que minimizam a ocorrência de impropriedades na execução contratual, dada a inexistência de dispositivo que exija o preenchimento do Código GTIN, bem como dos campos dos Grupos I80 (rastreabilidade do produto) e K (detalhamento específico de medicamento e de matérias-primas farmacêuticas) nas notas fiscais eletrônicas dos medicamentos adquiridos.

No caso, a inicial da representação se baseou em entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas, consubstanciado na Recomendação Administrativa n.º 1/2019, lavrada nos seguintes termos:

> "RECOMENDA aos Prefeitos dos Municípios Paranaenses que orientem os servidores das repartições a eles subordinadas que se ocupem da aquisição e do recebimento de medicamentos e produtos farmacêuticos no sentido de exigirem dos respectivos fornecedores o adequado preenchimento do Código GTIN e dos campos dos Grupos I80 e K das notas fiscais eletrônicas correspondentes.
>
> Para tanto, na elaboração dos editais de licitação, impõe-se prever a obrigatoriedade de que, quando da entrega dos bens adquiridos, o fornecedor comprove, mediante apresentação do respectivo arquivo XML, o preenchimento dos referidos campos na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55.
>
> Além disso, devem os servidores e comissões designados para o recebimento de bens conferir o adequado preenchimento dos dados obrigatórios do documento fiscal eletrônico, a fim de atestar um dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.83Z4

> requisitos de qualidade dos produtos adquiridos pela Administração – data de validade compatível com a perspectiva de utilização".

Tal orientação tem por base o Decreto Estadual n.° 7.871/2017, em seu artigo 232 e artigo 3° do Anexo III (Subanexo I).

Na sua defesa, o ente municipal informou que, na prática, já realiza a conferência do prazo de validade dos medicamentos, constando expressamente do instrumento convocatório em epígrafe cláusula que impõe que "os produtos que exigem validade, não serão aceitos no ato da entrega, com prazo inferior à 75% do seu total, contados da data de fabricação" (Item A do Anexo I). Além do que asseverou que, embora o edital seja silente quanto a isso, já realiza o preenchimento do código GTIN, bem como dos Grupos I80 e K das notas fiscais eletrônicas. Ademais, deixou claro a municipalidade que adotou em certame posterior à deflagração do presente expediente a expressa exigência dos referidos códigos.

De fato, consoante se comprova com a análise do Pregão Eletrônico n.º 4/2023, houve a inclusão da referida exigência, segundo o disposto no Item 7.7 ("para fornecimento dos medicamentos e produtos farmacêuticos, é obrigatório o adequado preenchimento do Código GTIN e dos campos dos grupos 180 e K das notas fiscais Eletrônicas correspondentes").

Destarte, a recomendação originalmente proposta pela CAGE restou cumprida pela municipalidade, a qual deve ser reiteradamente observada nos futuros procedimentos licitatórios similares.

Também restou salientada como falha a não previsão de que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS para medicamentos constantes no Convênio n.º 87/2002 – CONFAZ.

Quanto a esse ponto, oportuno trazer à colação o vertido pela unidade técnica que bem explica a necessidade da expressa previsão da exigência no instrumento convocatório:

> "Foi observado que não constou no instrumento convocatório a previsão de que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS para medicamentos constantes do Convênio n.° 87/02 – CONFAZ, que estabelece que "ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.83Z4

destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas".

Referida menção no edital é necessária em virtude de que pode ocorrer confusão no momento do fornecimento das propostas, pois algumas empresas podem apresentar suas propostas com a inclusão do ICMS e outras já sem a incidência, o que pode inclusive gerar dano ao erário no caso de ser vencedora a empresa que apresentou a proposta sem a incidência do imposto, mas que não corresponde à realidade, pelo fato de que outra empresa poderia ser vencedora com o menor preço após a desoneração do tributo.

Tal situação já foi objeto de decisão do Tribunal de Contas da União, em seu Acórdão n.° 140/2012, no sentido de orientar os gestores acerca da aplicação do ICMS nas aquisições de medicamentos por meio de cartilhas, palestras, manuais e outros instrumentos, alertando os entes que as propostas devem contemplar a isenção do tributo, bem como nos Acórdãos n.° 8.518/2017, 1.574/2013, 9.790/2011 e 2.674/2014, no sentido da necessidade de incluir no edital cláusula específica referente à aplicação do convênio CONFAZ n.° 87/2002 ou de outras normas que impliquem desoneração tributária.

O Município alegou que realmente não foi inserida disposição expressa no edital quanto à isenção do ICMS, mas que não implicou em prejuízo ao erário, tendo em vista que as empresas vencedoras apresentaram preços abaixo do BPS, o que demonstra que os licitantes aplicaram o preço já com dedução de ICMS.

Como recomendado pela CAGE, o Município traz na peça 43 dos autos, comprovação de que no Pregão Eletrônico n.° 04/2023 já incluiu cláusula nesse sentido:

"6.13 As propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS, para medicamentos constantes no convênio 87/02 – confaz."

Diante disso, esta Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se no sentido de que tal exigência foi inserida no novo procedimento licitatório realizado pelo Município, atendendo à recomendação da CAGE e também em atendimento à legislação pertinentes, a qual deve ser observada também para as próximas contratações realizadas" (peça 44, fls. 6-7).

Novamente aqui, a municipalidade reconheceu a impropriedade da ausência de estipulação da isenção do ICMS para medicamentos constantes no Convênio n.º 87/2002 – CONFAZ, tendo incluído a exigência no já referido Pregão Eletrônico n.º 4/2023 (Item 6.13, peça 43, fls. 8), o que significa o pleno atendimento à recomendação da CAGE, a qual, deve também ser observada em outros futuros certames.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.83Z4

Ainda se destaca como eiva a caracterização inadequada do objeto licitado, dada a não inclusão dos Códigos BR para os medicamentos.

Aqui, a irregularidade da não inserção dos Códigos BR em licitações para aquisição de medicamentos é patente na jurisprudência desta Corte, que já deliberou sobre o assunto em expediente de consulta, respondido pelo Acórdão n.º 1393/19-Pleno, nos seguintes termos:

> "Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde - BPS e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores".

Destaque-se que a deliberação constante do Acórdão n.º 1393/19-Pleno foi tomada por quórum qualificado (art. 115 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05), o que, por força do art. 316 do Regimento Interno deste Tribunal, dota a resposta à referida consulta de força normativa, constituindo prejulgamento de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, como é o caso dos autos.

Essa orientação autoriza a procedência nessa parte e a expedição de recomendação feita pela unidade técnica, ressaltando que, aqui também, essa previsão foi disposta no alhures citado Pregão Eletrônico n.º 4/2023, demonstrando o cumprimento da sugestão pela municipalidade.

Por derradeiro, a CAGE explicitou a inadequação no dimensionamento do objeto licitado, em face da ausência de estudo técnico preliminar que fundamente as quantidades dos itens em disputa, bem como a ausência de justificativa para o aumento da quantidade a ser adquirida, em comparação com o consumo médio anual observado nos anos de 2019 a 2022, dos seguintes itens: Empaglifozina - 25 mg; Linagliptina - 5mg; e, Rivaroxabana - 20mg.

Eis as justificativas apresentadas pelo ente municipal no concernente a esse tópico:

> "Com o aumento e a procura das medicações a Farmácia Municipal não conseguiu suprir o abastecimento e reposição do estoque de um ano, sendo que no intervalo entre a realização de uma licitação e outra sempre havia falta de medicamento, impossibilitando que os nossos pacientes tivesse o tratamento adequado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.83Z4

Diante disso para o Pregão nº 29/2022, de acordo com informações obtidas junto à Secretaria Municipal de Saúde que é a requisitante da realização do processo de licitação, as quantidades solicitadas foram baseadas no consumo do último ano, de acordo com o uso diário, acrescentando um pouco a mais para os novos pacientes, além de uma segurança de estoque até o vencimento da licitação.

Vale ressaltar que a população do Município de Jataizinho é formada por pacientes bem carentes que não conseguem fazer aquisições de medicamentos não disponíveis pelo SUS e de alto custo financeiros, motivo pelo qual foi incluído esse Protocolo que, após apresentação e aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde na data de 26/05/2021, passou a ser ofertado aos pacientes para a realização de um tratamento adequado.

Assim, em que pese a CAGE alegar que não houve estudo técnico preliminar que fundamentasse as quantidades dos itens licitados, bem como a ausência de justificativa para o aumento da quantidade a ser adquirida em comparação ao consumo média anual observado nos anos 2019 e 2020 deve-se observar no ano de 2022 o Município vivia uma ano atípico, em razão de ter implantado o Pronto Atendimento 24 horas decorrente do fechamento do único hospital da cidade, pelo que houve um aumento na solicitação pela Secretaria requisitante e também uma reserva de estoque, já que, naquele momento, não se tinha elementos suficientes para a estimativa de quantidade do objeto licitado.

Vale ressaltar que o Município não realizou aquisição, mas sim registro de preços para eventual aquisição, pelo que a aquisição em concreto somente era realizadas de acordo com o consumo real pelos pacientes" (peça 41, fls. 10).

Aqui, de igual forma, assiste razão à unidade técnica quando preleciona que:

"Embora não tenha sido elaborado um estudo preliminar que justificasse a quantidade solicitada no procedimento licitatório, verifica-se que por se tratar de aquisição de medicamentos, os quais não podem faltar para os pacientes, em razão da ocorrência de danos irreversíveis, esta Coordenadoria de Gestão Municipal entende serem razoáveis as justificativas trazidas pelo Município, quanto à situação gerada em virtude do fechamento do único hospital da cidade e implantação do pronto atendimento 24 horas, quando não se tinham elementos suficientes para cálculo de estimativa.

Outro ponto importante que demonstra não ter causado prejuízo ao Município, foi que a contratação foi realizada por meio de sistema de registro de preços, e como salientado pela CAGE, possibilita que os medicamentos possam ser adquiridos de acordo com a quantidade demandada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.83Z4

> Posto isto, entende-se pertinente a conversão do apontamento em recomendação, como proposto pela CAGE" (peça 44, fls. 10).

Assim, adotando esse opinativo como razões para decidir, entendo por plausíveis as justificativas apresentadas pelo município, admitindo-se a conversão do achado em recomendação.

III. VOTO

Destarte, acompanho os opinativos que instruem o feito e VOTO:

I) pela procedência da representação;

II) pela expedição de recomendações ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO para que, nos próximos editais de licitação de objeto similar:

a. preveja expressamente a exigência de os fornecedores de medicamentos e produtos farmacêuticos procedam ao adequado preenchimento do Código GTIN, bem como dos campos dos Grupos I80 e K das Notas Fiscais Eletrônicas dos medicamentos adquiridos;

b. preveja expressamente que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS, para medicamentos constantes no Convênio 87/02 – CONFAZ;

c. preveja expressamente na especificação de cada medicamento o seu respectivo Código BR, de maneira a facilitar a sua correta identificação e futuro controle; e

d. elabore, levantamentos ou estudos preliminares que subsidiem a estimativa das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis dos medicamentos, ainda, que faça constar no processo administrativo tais documentos;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.83Z4

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da representação;

II. Recomendar ao MUNICÍPIO DE JATAIZINHO que, nos próximos editais de licitação de objeto similar:

a) preveja expressamente a exigência de os fornecedores de medicamentos e produtos farmacêuticos procedam ao adequado preenchimento do Código GTIN, bem como dos campos dos Grupos I80 e K das Notas Fiscais Eletrônicas dos medicamentos adquiridos;

b) preveja expressamente que as propostas dos licitantes contemplem o preço isento do ICMS, para medicamentos constantes no Convênio 87/02 – CONFAZ;

c) preveja expressamente na especificação de cada medicamento o seu respectivo Código BR, de maneira a facilitar a sua correta identificação e futuro controle; e

d) elabore, levantamentos ou estudos preliminares que subsidiem a estimativa das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis dos medicamentos, ainda, que faça constar no processo administrativo tais documentos;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.83Z4

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.83Z4